



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 922

00015 ETIQUETA

DATA  
/ /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, de 2020

AUTOR  
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUARIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se o seguinte § 11 no art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993:  
  
“Art. 2º .....  
.....  
  
§ 11. Nas hipóteses de que tratam as alíneas “i” e “p” do inciso VI do caput deste artigo, compete ao órgão ou a entidade contratante comprovar que foi oferecido aos servidores efetivos em atividade a possibilidade de prestação de serviço extraordinário nos termos do art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990.”

JUSTIFICATIVA  
  
A presente emenda pretende obrigar o órgão ou a entidade contratante, nas hipóteses de que tratam as alíneas “i” e “p” do inciso VI deste art. 6º da Lei nº 8.745, de 1993, a comprovar que foi oferecida aos servidores efetivos em atividade a possibilidade de prestação do serviço extraordinário (horas extras) nos termos do art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990.  
  
Essa medida é importante para dar efetividade ao comando previsto nas alíneas “i” e “p” do inciso VI deste art. 6º da Lei nº 8.745, de 1993, que exige como condição para a contratação temporária a impossibilidade de se aplicar o art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990.  
  
Todavia, em que pese essa exigência legal, não se tem notícia que para a implementação da contratação temporária a Administração Pública tenha, antes, oferecido ou cogitado oferecer o pagamento de horas extras para os atuais servidores públicos em atividade.



CD/20784.12581-48

Com a obrigação de comprovação pelo órgão contratante de que foi oferecido aos servidores efetivos o pagamento de horas extras, limitadas no termo da lei em 2 horas diárias, espera-se que se reduza a quantidade de pessoal contratado de forma temporária.

Vale dizer que o pagamento de horas extras se mostra uma medida mais racional do que a contratação temporária. Primeiro porque prestigia o servidor aprovado em concurso público. Segundo porque utiliza mão de obra qualificada para a redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado.

Em vista do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de março de 2020.

